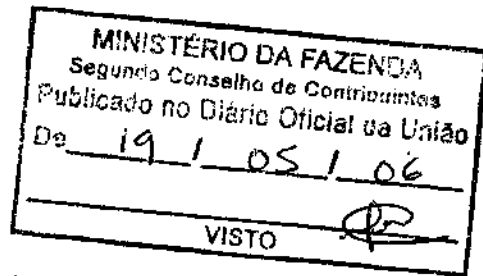




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10650.001412/97-53  
Recurso nº : 118.954  
Acórdão nº : 202-15.677



2ª CC-MF  
Fl.

Recorrente : LAYFF KOSMETIC LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

#### IPI. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Tratando-se de lançamento decorrente, a decisão de mérito proferida no processo principal (IRPJ) é aplicada aos lançamentos dos demais tributos pela relação de causa e efeito.

#### OMISSÃO DE RECEITAS.

Tendo a matéria sido tratada no processo do IRPJ, no qual foi julgada a não caracterização de omissão de receitas, idêntico tratamento deve ser dado ao lançamento do IPI lastreado no mesmo ilícito tributário supostamente praticado pela recorrente.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**LAYFF KOSMETIC LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004

Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

Nayra Bastos Manatta  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Jorge Freire, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Cláudia de Souza Arzua (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 15/8/2005

Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 15/18/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10650.001412/97-53  
Recurso nº : 118.954  
Acórdão nº : 202-15.677

*Cleuzo Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : LAYFF KOSMETIC LTDA.

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da DRJ em Juiz de Fora/MG que a seguir transcrevo:

*"Trata o presente processo de exigência tributária formalizada pelo Auto de Infração, às fls. 04/16, lavrado contra a empresa em epígrafe, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), instituído pela Lei nº 4.502/64 e regulamentado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), totalizando um crédito tributário no valor de 913.076,95 UFIR.*

*Conforme disposto na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 05), a exigência tributária é decorrente de ação fiscal efetivada no âmbito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (processo nº 13646.000170/96-01), na qual se apurou omissão de receitas caracterizada pela falta de registro contábil das compras das mercadorias discriminadas nas Notas Fiscais de fls. 20/30, e dos pagamentos efetuados (documentos às fls. 101/151).*

*Tendo em vista o fato de a empresa ser fabricante de cosméticos e perfumaria, produtos tributados pelo IPI, tais receitas omitidas foram presumidas como resultantes da venda desses produtos sem documentação fiscal e, conseqüentemente, sem recolhimento desse imposto, o qual foi, então, cobrado por meio do lançamento de ofício em pauta, tomando-se como arrimo os artigos 55, I, "b" e II, "c"; 107, II, c/c art. 343, § 2º; 29, II; 112, IV; e 59; todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/82 – aprovado pelo Decreto nº 87.981/1982).*

*Cientificada do lançamento em 30/12/1996, a autuada interpôs a impugnação de fls. 155/168, em 28/01/1997, insurgindo-se contra todos os impostos e contribuições lançados em decorrência das irregularidades apuradas no Auto de Infração do IRPJ, abstendo-se aqui a menção sintética do inteiro teor da peça de defesa por desnecessária, porquanto já motivo de análise na Decisão DRJ/JFA nº 179 anexa.*

*Isto posto, cumpre destacar para a solução da presente lide as fls. 165/168, por dizerem respeito especificamente ao lançamento do IPI. Nelas, encontrar-se-ão os seguintes pontos levantados pela contribuinte:*

- não se pode presumir a existência de uma inevitável conexão entre a omissão de receita apurada no lançamento do IRPJ e a venda sem emissão de nota fiscal apurada no lançamento do IPI. Nos termos do § 1º do artigo 343, do RIPI/1982, a fiscalização teria de indicar efetivamente o cálculo da produção a fim de demonstrar que os recursos de compras de insumos e/ou pagamentos não contabilizados deram margem à*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 15/8/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10650.001412/97-53  
Recurso nº : 118.954  
Acórdão nº : 202-15.677

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

*realização de vendas de produtos industrializados sem emissão de nota fiscal;*

- *o Auto de Infração do IRPJ menciona que as compras, embora não contabilizadas, foram escrituradas no Registro de Entradas, fato esse que milita em seu favor;*
- *no âmbito do § 1º do artigo 343, do RIPI/1982, entende-se que só é cabível a aplicação da alíquota mais elevada em hipóteses de vendas sonegadas ao IPI quando ao Fisco não for possível fazer a separação dos produtos pelos elementos da escrita do estabelecimento. À vista da relação das aquisições feitas à Distribuidora Camilo Ltda, onde se conhece a natureza dos insumos, depreende-se que a aplicação pela fiscalização da alíquota mais gravosa é apressada, senão insegura, comprometendo a validade do trabalho fiscal;*
- *a fiscalização não considerou que a alíquota de 77%, utilizada para o cálculo do imposto, foi reduzida para 30% pelo Decreto nº 609, em 22/07/1992, o que compromete, pelo menos parcialmente, o valor do IPI lançado nesta peça fiscal."*

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/JFA nº 265, de 21/02/2001, fls. 209/213, julgando procedente em parte o lançamento, ementando sua decisão nos seguintes termos:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 15/01/1992 a 29/02/1992, 31/03/1992 a 30/06/1992, 31/08/1992 a 15/10/1992*

*Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE – IPI – A decisão quanto ao mérito prolatada no procedimento principal, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, em face da relação de causa e efeito existente entre eles.*

*OMISSÃO DE RECEITAS – SAÍDA DE PRODUTOS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL – Em consonância com o disposto nos §§ 1º e 2º do art.343 do Decreto n.º 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI/82), uma vez apurada receita cuja origem não seja comprovada, considerar-se-á proveniente de venda não registrada, e sobre ela será exigido o IPI com base na alíquota mais elevada entre as incidentes sobre os produtos de industrialização do estabelecimento, na impossibilidade de serem definidas com exatidão as operações cuja receita deixou de ser escriturada.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 15/8/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10650.001412/97-53  
Recurso nº : 118.954  
Acórdão nº : 202-15.677

*Cleuzo Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 24/05/2001, fl. 215 (verso), e, inconformada com o julgamento proferido, interpôs, em 22/06/2001, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 216/225, no qual reitera suas razões apresentadas na inicial.

Foi efetuado arrolamento de bens, fls. 226/227, permitindo o seguimento do recurso interposto.

Em 17/09/2003 foi juntado aos autos, pela contribuinte, xerocópia da decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, relativa ao processo-matriz, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por meio do qual foi dado provimento ao recurso interposto pela autuada, por unanimidade de votos.

Foi efetuada diligência conclusiva acerca do resultado final do julgamento do processo do IRPJ, no qual foi dado provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente, tendo sido considerada que a omissão de compras, antes do advento da Lei nº 9.430/96, constituía mero indício de efetiva omissão de receitas, devendo ser acompanhada de outros elementos de prova que permitam a caracterização do ilícito; e que tendo os pagamentos transitado pela conta caixa a caracterização de omissão de receita deveria se dar pela recomposição da conta caixa caso esta se mostrasse credora. O Acórdão nº 107-06.518, condutor do voto transitou em julgado em 23/01/2002, conforme informação de fl. 252.

É o relatório.

*M*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 15/8/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10650.001412/97-53  
Recurso nº : 118.954  
Acórdão nº : 202-15.677

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Observe-se que tanto a fiscalização como a DRJ em Juiz de Fora - MG consideraram o presente lançamento como sendo tributação reflexa do IRPJ.

Desta maneira, como bem disse a autoridade a quo: *"tratando o presente processo de tributação reflexiva objetivando a cobrança do IPI, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, face à estreita relação de causa e efeito existente entre ambos"*.

Na ementa da Decisão recorrida consta:

*"LANÇAMENTO DECORRENTE – IPI – A decisão quanto ao mérito prolatada no procedimento principal, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, em face da relação de causa e efeito existente entre eles."*

No Auto de Infração na descrição dos fatos consta:

*"O estabelecimento industrial deu saída a produto tributado, sem lançamento do imposto, caracterizada pela falta de emissão de Nota Fiscal, apurada através da constatação de receitas de origem não comprovada, uma vez que detectamos omissão do registro de compras de mercadorias na contabilidade, bem como omissão de lançamento de pagamentos efetuados conforme consta do presente processo em que se exige o crédito tributário referente ao Imposto de Renda – Pessoa Jurídica."*

Depreende-se daí que toda a infração objeto deste lançamento lastreou-se na constatação de existência de receita de origem não comprovada, cuja verificação deu-se pela omissão de registros na contabilidade de compras de mercadorias e de pagamentos efetuados pela contribuinte, que por sua vez foram objeto de análise de mérito no processo do IRPJ.

Como para o processo do IRPJ foi dado provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente, considerando-se, por conseguinte, indevido o lançamento em virtude da não caracterização da omissão de receitas, o mesmo há de ser decidido para o lançamento relativo ao IPI.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COMO ORIGINAL  
Brasília-DF, em 15/8/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10650.001412/97-53  
Recurso nº : 118.954  
Acórdão nº : 202-15.677

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Diante do exposto, considerando ser o presente lançamento tributação reflexa do IRPJ, a decisão de mérito dada no processo principal (IRPJ) deve ser mantida para o presente. Assim sendo, dou provimento ao recurso interposto pela contribuinte, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004

*Nayra Bastos Manatta*  
NAYRA BASTOS MANATTA //